



Número: **0809355-93.2020.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **10ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **08/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|---|
| JOSE RIBEIRO DE SOUSA (AUTOR) | GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES (ADVOGADO) |
| SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU) | EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO) |

Documentos

| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
|--------------|--------------------|--------------------------------|---------|
| 13066 990 | 12/11/2020 13:37 | <u>Decisão</u> | Decisão |

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
10ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0809355-93.2020.8.18.0140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Seguro]
AUTOR: JOSE RIBEIRO DE SOUSA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT** ajuizada por **JOSE RIBEIRO DE SOUSA** em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, ambos individualizados na peça basilar.

DO SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

Não sendo o caso de extinção do processo, julgamento antecipado do mérito, ou julgamento parcial do mérito, passo a tomar as medidas de saneamento e organização do processo (art. 357, CPC), com a análise das preliminares arguidas em sede de contestação e a distribuição do ônus da prova.

1 QUESTÕES DE FATO

São questões de fato sobre as quais recairão a atividade probatória: as consequências sofridas pela parte autora em decorrência do acidente narrado na inicial e/ou o pagamento da indenização pela suplicada ao suplicante em razão do acidente em apreço.

2 QUESTÕES DE DIREITO

As questões de direito relevantes consistem em constatar a efetiva reparação do dano sofrido pelo autor através de procedimento administrativo e/ou o dever de complementação da indenização devida.

3 DA PROVA PERICIAL

Extrai-se que o objeto da lide está relacionado à existência de danos



Assinado eletronicamente por: ANTONIO SOARES DOS SANTOS - 12/11/2020 13:40:35
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111213372022500000012360087>
Número do documento: 20111213372022500000012360087

Num. 13066990 - Pág. 1

físicos decorrentes de acidente automobilístico, cuja comprovação de grau e natureza individualmente depende de prova técnica, razão pela defiro a realização de perícia médica pleiteada pelas partes, a fim de se aferir a existência ou não de incapacidade total ou parcial no suplicante em decorrência do acidente que alegou sofrer.

Objetivando a realização da perícia em apreço, nomeio perito o médico ortopedista **Dr. IGOR NORONHA PEREIRA CALEGARI**, que deverá ser intimado para dizer se aceita e cumprir o encargo que lhe foi atribuído, independentemente de termo de compromisso (art. 422 do CPC), podendo realizar a perícia na sala de audiências desta Vara, na sala do IML deste Fórum ou em local designado previamente pelo perito.

Ressalto que o laudo pericial deverá conter: **I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; e IV – a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público, se for o caso (art. 473 do CPC).**

No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões (art. 473, § 1º, do CPC).

Em face da hipossuficiência financeira da parte autora, os encargos financeiros com a realização da perícia técnica serão suportados pela Requerida, inclusive com o pagamento dos honorários do perito, desde já arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais). No ponto, é de notar que se trata de ato essencial e indispensável à resolução da lide, portanto, de interesse das partes.

Ainda nesta quadra, há notícias de que, em situação dessa mesma natureza, a demandada já firmou convênio com Tribunais pátrios, assumindo tal ônus financeiro, inclusive com tratativas iguais com o e. TJ/PI.

Intime-se a suplicada para, em 15 dias, efetuar o depósito judicial relativo à perícia na quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais).



Igualmente, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, se entenderem necessários (art. 465, §1º, incisos II e III, CPC), que, se desejarem, poderão acompanhar a referida perícia.

Realizado o depósito, oficie-se ao perito nomeado para proceder à realização da perícia no prazo de 30 dias, com apresentação do laudo em duas vias, **observando-se as diretrizes da tabela anexa e aos quesitos formulados pelas partes.**

Tendo em vista que o perito nomeado já aceitou o encargo, inclusive há data designada para materialização de tais perícias, fica, desde logo, designado **o dia 11/12/2020, a partir das 14 horas,** para realização da perícia em apreço, a ser realizada no seguinte endereço: **THEX ESCRITÓRIOS, localizado na Avenida Elias João Tajra, nº 1717, Bairro Jóquei – CEP 64049-305, nesta cidade.**

Concluída a perícia em debate, intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo em apreço.

Após a materialização do ato pericial, analisarei quanto a necessidade ou não de designação de audiência de instrução e julgamento para depoimento pessoal da parte autora, conforte demandado pela suplicada na petição de ID 9944891.

Intimações necessárias.

TERESINA-PI, 12 de novembro de 2020.

**Juiz ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS
Titular da 9ª Vara Cível
Em respondência automática pela 10ª Vara Cível**

